



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 10 de agosto de 2026.

Processos nº 1923/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PROJETO/ATIVIDADE NO PLANO PLURIANUAL 2026-2029 PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO TIRO DE GUERRA.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 021/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que, conforme sua ementa, “inclui projeto/atividade no Plano Plurianual 2026-2029, procede às adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e abre Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de São Mateus para o exercício de 2026, destinados à locação do imóvel e à aquisição de equipamentos e mobiliário para o Tiro de Guerra”.

A proposição cria, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, o projeto/atividade “Apoio à Implantação e Manutenção do Tiro de Guerra”, classificado na Função 06 – Segurança Pública e Subfunção 182 – Defesa Civil, com previsão de execução no período de 2026 a 2029.

Para 2026, o Anexo I prevê despesas de locação do imóvel e aquisição de equipamentos e material permanente, enquanto o art. 3º autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 280.000,00, a ser aberto por decreto do Chefe do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

A justificativa informa que a medida objetiva viabilizar a implantação do Tiro de Guerra no Município, permitindo que jovens mateenses cumpram o Serviço Militar no próprio Município, estabelecendo cooperação institucional com o Exército Brasileiro. O documento também menciona orientações do Comando da 12ª Região Militar quanto à necessidade de demonstração de recursos para locação, equipamentos e demais despesas de funcionamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

Compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto à constitucionalidade formal, material e de iniciativa acerca do projeto ora proposto.

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II. 1. Da Competência Municipal e do interesse local

A matéria possui pertinência com o interesse local e com a organização e execução de políticas públicas no âmbito municipal, especialmente porque o objeto imediato da proposição consiste na previsão e execução de despesas do próprio Município, destinadas a viabilizar estrutura física e material para o funcionamento de unidade de formação de reservistas.

A legislação federal que disciplina o Serviço Militar reconhece a figura dos Tiros de Guerra como órgãos de formação de reserva. O art. 59 da Lei Federal nº 4.375/1964 prevê sua localização de modo a atender às exigências dos planos militares e, sempre que possível, às conveniências dos Municípios. O mesmo diploma estabelece que os Tiros de Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro providos pelas Prefeituras Municipais.

No mesmo sentido, o Decreto nº 57.654/1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, dispõe que os Tiros de Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro providos pelas Prefeituras Municipais, cabendo a manutenção às municipalidades nas condições fixadas em convênio prévio; prevê, ainda, cooperação municipal para facilitar a residência dos instrutores quando necessária.

Assim, não se identifica incompatibilidade material, em tese, entre a finalidade do projeto e o regime jurídico federal do Serviço Militar. Ao contrário, a proposição busca estruturar, no plano municipal, obrigações e providências que a legislação federal atribui às Prefeituras no contexto de instalação e manutenção dos Tiros de Guerra.

II.2 – Da Iniciativa Legislativa

A iniciativa é adequada. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 165, que são de iniciativa do Poder Executivo as leis que estabelecem o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

orçamentos anuais. A jurisprudência constitucional reconhece a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para a matéria orçamentária.

No caso concreto, o projeto promove alteração do PPA 2026-2029, adequação da LDO vigente e abertura de crédito adicional especial, matérias diretamente inseridas no núcleo do planejamento e orçamento públicos. Portanto, a autoria do Prefeito Municipal atende à reserva constitucional de iniciativa.

Também se observa consonância com a disciplina municipal do planejamento. O PPA 2026-2029 de São Mateus foi instituído por lei de iniciativa do Executivo e prevê que o PPA é instrumento de planejamento governamental, além de disciplinar a inclusão, exclusão e alterações de ações orçamentárias.

II.3 – Da Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto formal, o projeto utiliza a espécie legislativa adequada para modificar o planejamento plurianual e a programação orçamentária e para autorizar a abertura de crédito adicional especial. A Lei Federal nº 4.320/1964 define como créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, determinando que sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A estrutura do Projeto de Lei nº 021/2026 observa essa lógica: o art. 3º autoriza o crédito especial e o art. 4º determina que a abertura efetiva se dê por decreto do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição também estabelece que o PPA, a LDO e a LOA integram o sistema de planejamento e orçamento, sendo as respectivas leis de iniciativa do Executivo.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa ou de espécie normativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.4 – Do Crédito Adicional Especial e da necessidade de Indicação de Recursos

Embora a autorização para abertura de crédito especial seja juridicamente admissível, merece ressalva a redação do parágrafo único do art. 3º. O dispositivo prevê que o ato do Poder Executivo que efetivamente abrir o crédito indicará detalhadamente a fonte de recursos utilizada para seu custeio.

A Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e de exposição justificativa, especificando, entre outros, superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações como possíveis recursos.

Além disso, o art. 167, V, da Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Dessa forma, embora o projeto contenha autorização legislativa prévia, recomenda-se, por cautela de constitucionalidade financeira e de estrita observância ao art. 167, V, da Constituição, que a fonte de recursos correspondente ao crédito de R\$ 280.000,00 seja indicada já no texto legislativo ou em anexo integrante da lei, não se deixando ao decreto apenas a função de detalhar a operacionalização da fonte previamente definida.

A ressalva acima não compromete, por si só, a finalidade constitucional do projeto, mas recomenda adequação da redação antes da deliberação final, especialmente para eliminar qualquer dúvida quanto à efetiva existência e disponibilidade dos recursos.

II.5 – Da Compatibilidade com o PPA, A LDO e a LOA

A Constituição Federal estabelece o encadeamento entre PPA, LDO e LOA. O PPA contempla diretrizes, objetivos e metas; a LDO fixa metas e prioridades e orienta a elaboração da LOA; e a execução da despesa depende da correspondente previsão orçamentária.

O projeto analisado procura realizar justamente essa compatibilização: inclui a nova ação no PPA 2026-2029, inclui a ação entre as metas e prioridades da LDO vigente e cria a dotação necessária para o exercício de 2026 por meio de crédito adicional especial.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

O Anexo I prevê, para 2026, despesas destinadas à locação do imóvel do Tiro de Guerra e à aquisição de equipamentos e material permanente, enquanto o art. 5º prevê que, nos exercícios de 2027 a 2029, as dotações necessárias serão consignadas nas respectivas leis orçamentárias.

A solução é, em princípio, compatível com o sistema constitucional de planejamento, pois a inclusão no PPA não substitui a necessária autorização orçamentária anual para a realização das despesas futuras.

II.6 – Da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000 exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada dos elementos fiscais pertinentes, inclusive estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias, quando presentes os pressupostos legais. A própria LRF determina que a programação orçamentária seja compatível com o PPA e a LDO.

No caso concreto, a proposição contém estimativas de despesas e programação plurianual, mas o material encaminhado para exame não apresenta, de forma expressamente identificada, estudo de impacto orçamentário-financeiro nos moldes do art. 16 da LRF nem declaração formal de adequação orçamentária e financeira.

Por se tratar de projeto que cria nova ação e prevê despesas de locação, aquisição de bens e manutenção para exercícios subsequentes, recomenda-se que o processo legislativo seja instruído, caso ainda não conste dos autos administrativos, com a documentação fiscal exigida pela LRF. Trata-se de providência de regularidade e responsabilidade fiscal que deve acompanhar a execução da despesa, não havendo elementos suficientes, no documento examinado, para afirmar a existência ou inexistência dessa documentação fora da peça encaminhada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.7 – Da Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, não se vislumbra violação aos princípios constitucionais da Administração Pública ou a repartição de competências federativas. A finalidade da proposição é pública e determinada: viabilizar a implantação e manutenção do Tiro de Guerra, mediante estrutura física, equipamentos e mobiliário, em cooperação com o Exército Brasileiro.

A finalidade encontra respaldo na legislação federal do Serviço Militar, que prevê a participação das Prefeituras no provimento da sede e de materiais dos Tiros de Guerra.

Também não há, no texto analisado, criação de vínculo de subordinação do Tiro de Guerra ao Poder Executivo Municipal. Ao contrário, a legislação federal expressamente preserva a não subordinação do Tiro de Guerra ao Executivo municipal, aspecto que deve ser observado na execução do futuro instrumento de cooperação.

A constitucionalidade material, portanto, mostra-se presente, condicionada à observância das regras de direito financeiro e às exigências administrativas e de cooperação estabelecidas pelos órgãos militares competentes.

II.8 – Da Divergência de Valores constante da Proposição

Foi identificada uma inconsistência que deve ser corrigida por emenda de redação ou ajuste do projeto antes da aprovação. O art. 1º informa que o valor global estimado do projeto/atividade para 2026-2029 é de R\$ 1.638.800,00. Já a Mensagem e Justificativa informa valor global estimado de R\$ 1.604.800,00.

A divergência não representa, por si, vício de constitucionalidade material ou de iniciativa, mas afeta a segurança e a precisão da programação orçamentária. Recomenda-se que o Executivo esclareça e uniformize o valor global, inclusive nos anexos, de modo que todos os documentos do projeto apresentem a mesma cifra.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

A correção é especialmente recomendável porque a clareza e a consistência dos valores são indispensáveis ao controle legislativo, financeiro e posterior execução orçamentária.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, MATERIAL E DE INICIATIVA do Projeto de Lei nº 021/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, por entender que a proposição se insere na competência municipal, foi apresentada por autoridade legitimada para a matéria e guarda compatibilidade, em tese, com a Constituição Federal, com a legislação de finanças públicas e com o regime jurídico dos Tiros de Guerra.

O parecer é FAVORÁVEL à tramitação e apreciação legislativa da proposição, recomendando-se, contudo as seguintes providências:

I – adequar o parágrafo único do art. 3º, de modo que a fonte de recursos correspondente ao crédito adicional especial de R\$ 280.000,00 esteja indicada na própria lei ou em anexo integrante, deixando ao decreto a mera operacionalização/detalhamento, em observância ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

II – corrigir a divergência entre o valor global de R\$ 1.638.800,00 constante do art. 1º e o valor de R\$ 1.604.800,00 informado na Mensagem e Justificativa, uniformizando o montante nos anexos e demais documentos;

III – verificar a juntada, no processo legislativo, da documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação, quando incidentes nos termos do art. 16 da LRF;

IV – assegurar que a futura implantação e manutenção do Tiro de Guerra seja formalizada mediante o instrumento de cooperação pertinente com o Exército Brasileiro e observe as condições fixadas pela legislação federal e pelos órgãos militares competentes.

Com essas ressalvas de natureza técnico-orçamentária e de aperfeiçoamento legislativo, não se identifica óbice jurídico à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 021/2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Recomenda-se o encaminhamento às Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003000370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **10/08/2026 14:40**

Checksum: **3FD7F1E19388671A1B9A97F7674E1220E022644AD2D6E9D3B8B2B5EDD1A9556A**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003000370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.